



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 12

Ofício Circular n. 102/2011  
600.11.010317-8

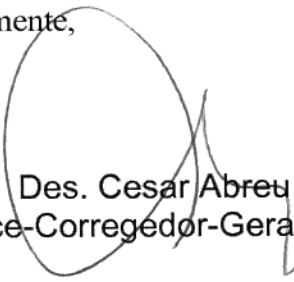
Florianópolis, 14 de junho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 023990631594-000-027, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da comarca da Capital, a fim de que seja dado conhecimento aos Senhores Registradores de Imóveis dessa comarca.

Na ocorrência de averbação, os registradores de imóveis deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício acima referido.

Atenciosamente,

  
Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

171157  
fls. 1

Ofício nº 023990631594-000-027 Florianópolis, 28 de março de 2011.

Autos nº 023.99.063159-4

**Ação:** Ação Civil Pública/Lei Especial

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Ronaldo Moura Fiúza e outro

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar que, no processo acima indicado, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus **Ronald Moura Fiúza** e **Azize Dibo Neto** até o limite de **R\$ 3.249.998,12** (três milhões duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e doze centavos) não podendo, assim, ser(em) alienado(s) ou transferido(s) sem a prévia aquiescência deste Juízo de Direito, conforme cópia da decisão que segue em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Luiz Antonio Zanini Eornerolli  
Juiz de Direito

Corregedor(a)-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina  
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, Torre I do Tribunal de Justiça, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP

smp

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br



Autos nº 023.99.063159-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Ronaldo Moura Fiúza e outro

Vistos, etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Azize Dibo Moura e de Ronaldo Moura Fiúza.

Alega que Ronaldo, à época Secretário de Estado de Gaude, firmou contrato com a empresa estrangeira Kyowa Kako Co. Ltd., utilizando-se, ilícitamente, do instituto da inexigibilidade de licitação invocando-se dos requisitos da lei 8.666/93, assim como não teria justificado o preço do contrato e deixado de levar ao conhecimento da autoridade superior (Governador do Estado) a realização da contratação direta.

Narra, outrossim, que o pagamento foi realizado sem prévio empenho, violando a lei 4.320/64.

O réu Azize teria concorrido para o licito ao emitir parecer jurídico favorável à contratação direta.

Os réus foram citados e apresentaram resposta na forma de contestação.

Ronaldo M. Fiúza aduz que havia necessidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 3

urgência na aquisição de instrumentos para incinerar o lixo hospitalar, fato já reconhecido na gestão do Secretário que lhe precedeu. Sustenta que está comprovada nos autos a exclusividade da empresa contratada quanto ao fornecimento de automóveis de incineração de resíduos hospitalares e que somente os equipamentos comprados poderiam atender fielmente às determinações da Lei estadual. Alega, ademais, que não houve enriquecimento ilícito.

Azize Dibo Neto levantou ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta praticamente a mesma tese trazida por Ronald, quanto à legalidade do procedimento de licitação.

Réplica às fls. 324/340.

Decisão de saneamento (fls. 379/381) afastou as preliminares e determinou a produção de prova pericial, oral e tradução dos documentos juntados pelo autor.

Laudo pericial às fls. 536/555 e documentos traduzidos (inglês-português, fls. 556/575).

O MP requer a decretação de indisponibilidade dos bens de ambos os réus até o limite de R\$ 3.249.998,12, com o fim de assegurar o ressarcimento dos cofres públicos.

Vieram conclusos.

Decido.

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada a violência da medida ao direito de propriedade constitucionalmente protegido.

Assim, como medida extrema que exige os elementos autorizadores devem estar presentes nos autos, ou seja, fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 4

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual dispõe em seu art. 7º que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

Lembrando sempre que a indisponibilidade a que se refere este artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 799 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior aponta que esta compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela e proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed.)

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*, traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer: constatando-se a presença de requisitos indícios de prática de improbidade administrativa, já estaria autorizada a decretar a



indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que "exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal" (Improbidade Administrativa, 2008, p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fabrice Osorio Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (Improbidade Administrativa, 2008, p. 751).

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Juiz decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Se o legislador pretendesse condiciona a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações de iminente dilapidação do patrimônio.

A situação concretamente posta possui uma peculiaridade: o requerimento do MP tem dez anos de atraso.

Também nunca é tarde para lembrar a regra insculpida no art. 2º do CPC de que "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional se não quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais".



A verdade é que o descrédito administrativo da sociedade em questão diante de tais omissões já se concretizou.

Apesar disso, a gravidade dos fatos não esvazia o *periculum in mora*, conforme reiteradas decisões proferidas por esta Vara na adjução de um critério objetivo autorizador da medida constritiva de bens.

A sociedade já permaneceu quase uma década sem nenhuma garantia, tornando ainda mais preocupante a ausência de nenhuma medida para o resguardo do patrimônio público, principalmente quando se aproxima o trânsito em julgado de sentença penal condenatória confirmando os fatos inquinados na inicial.

Assim, muito embora a instrução processual do feito não esteja concluída, os documentos que até agora foram juntados trazem fortes indícios da improbidade perpetrada e a conseqüente lesão material ao Estado de SC.

Os fatos foram analisados com profundidade em sessão de julgamento, muito embora ainda não se tenha notícia do trânsito em julgado.

Apenas para argumentar, os artigos 475 do CP e 584, II, do CPC, dispõem que a condenação penal torna certa a obrigação de indenizar.

No tocante ao *periculum in mora*, ao se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado, como visto alhures, como um dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não incidissem as medidas constritivas de bens, os agentes considerados ímprobos poderiam se desfalcar, tornando ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.0.01048-8)

A ação tramita desde 25/11/2003 e ainda não encerrou a fase de instrução.



Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso. Deve-se, entretanto, assim como verificados os indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muito maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

É sempre bom lembrar que o valor despendido pelo Estado de SC não foi irrisório, mas sim de magnífica importância, de R\$ 3.249.998,00 na época da compra dos caminhões.

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame e efetividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, nem como a fumaça do bom direito, o seu deferimento é à medida que se impõe.

#### Das medidas acauteladoras

Pretende o Ministério Público Estadual a indisponibilidade dos bens dos réus mediante: o bloqueio de valores pelo Sistema Bacen Jud; expedição de mandados judiciais aos cartórios de Registro de Imóveis de Florianópolis e Joinville, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça, para que esta comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade de imóveis pertencentes aos réus; expedição de ofícios ao DETRAN de SC; expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários e expedição de ofício à Capitania dos Portos.

Contudo, a constrição de ativos financeiros pertencentes aos réus, pela via do BACEN JUD não deve, por ora, ser deferida, a não ser que sejam insuficientes as demais providências assecuratórias, porquanto a indisponibilidade de bens "não pode, também, atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis para o sustento do agravante e de sua família, sob ocorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater). [...] Nada obstante, a abrangência da indisponibilidade de bens, na verdade, deve sofrer duas limitações. A primeira corresponde à impossibilidade de restrição atingir





o dinheiro destinado ao sustento dos agravantes e suas famílias. O próprio art. 535 do Código de Processo Civil, *mutatis mutandis*, preconiza a imprescindibilidade dos vencimentos e salários, da qual se ressuma a ratio legis de preservar as verbas alimentares, essenciais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater).

Com efeito, as contas-correntes, conversamente às aplicações bancárias, têm a finalidade de receber e manter o fluxo destinado às despesas imediatas da família. Por conseguinte, é imprescindível a sua liberação condicionada à demonstração no Juízo a quo do caráter alimentar e da inexistência de vinculação com qualquer aplicação. (TJSC, AI n. 2006.04276/4)

As demais medidas acauteladoras veiculadas na inicial alcançarão somente os bens necessários a cobrir o ressarcimento integral do dano. Eventuais excessos serão liberados da constrição.

#### Da decisão

Dito isso, DEFIRO em parte o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus Ronald Moura Fiúza e Adilson Neto e até o limite do dano (R\$ 3.249.998,12), devendo ser realizado mediante:

- a) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis de Florianópolis e Joinville e à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, comunicando a todos os registros imobiliários do Estado;
- b) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina;
- c) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que indisponibilize os valores referentes a aplicações financeiras e outros bens de valor econômico em nome dos réus;
- d) expedição de ofício à Capitania dos Portos para



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 9

que averbe a indisponibilidade dos bens cujo registro seja de sua competência.

Ademais, abra-se vista às partes e ao MP para se manifestarem sobre o laudo pericial e sobre os documentos anexados às fls. 556/575, no prazo comum de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC).

Substitua o tradutor Fernando Luiz Scuzziatto por Alexandre de Souza (endereço profissional: R. Elisa Odebrecht, nº 5 - fone: 347 88161507), tendo em vista o silêncio do primeiro sobre a nomeação no encargo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1/03/2011, às 14:00 horas.

As partes deverão arrolar testemunhas em 10 dias. Cumpra-se e intirem-se.

Florianópolis (SC), 26 de novembro de 2010.

Luiz Antonio Zanini Forneroli

Juiz de Direito



**Autos nº 600.11.010317-8**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente: Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro**

**Requerido: Ronald Moura Fiuza e outro**

Requerimento de comunicação de indisponibilidade de bens. Ação Civil Pública. Possibilidade. Art. 815, § 2º, do CNECJ. Expedição de Ofício Circular.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens de pessoas físicas, decretada na ação civil pública de ressarcimento ao erário n. 023.99.063159-4.

É o sucinto relatório.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao magistrado oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, §1º do CNECJ), mas faz ressalva aos casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, §2º do CNECJ).

Assim, em virtude de o presente caso enquadrar-se na exceção da norma referida, opina-se pela expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis para a averbação da indisponibilidade dos bens, conforme solicitado.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 23 de maio de 2011.

**Osmar Mohr**  
**Juiz-Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 14

**Autos nº 600.11.010317-8**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente:** Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro

**Requerido:** Ronald Moura Fiuza e outro

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fl. 10).
2. Expeça-se Ofício-Circular.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2011.

Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça